



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.901265/2008-41  
**Recurso n°** 920.898 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-001.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** CSLL-Compensação de Saldo Negativo  
**Recorrente** SUPRIK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. IMPUTAÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a exigência de acréscimos moratórios sobre as estimativas não recolhidas, após encerrado o ano-calendário em que eram devidas. É incabível, após o encerramento do ano-calendário, a exigência de estimativas não recolhidas, nos termos da Súmula CARF n° 82. Assim, não sendo exigível o tributo que constitui a obrigação principal, não há que se falar em exigir acréscimos moratórios, que tem natureza acessória. Ressalvada, na hipótese, a possibilidade de exigência de multa isolada, mediante lançamento de ofício lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que é a autoridade administrativa competente para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário

*(assinado digitalmente)*

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Processo nº 10140.901265/2008-41  
Acórdão n.º **1301-001.452**

**S1-C3T1**  
Fl. 200

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

CÓPIA

## Relatório

SUPRIPAK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS..

Trata a lide de pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMPs nº 37793.17205.120105.1.3.03-0819 e nº. 40508.38040.040205.1.3.03-0491 (fls. 01 a 09), relativo a saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 22.026,41, com débitos de estimativa de CSLL do período de apuração janeiro de 2004, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período janeiro de 2005 (fls. 24 a 26).

A unidade administrativa (Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS.) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, em face de divergência entre o crédito pleiteado e o informado na DIPJ.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. (fls. 020/025), trazendo os seguintes argumentos, assim resumidos no acórdão recorrido:

Em 29 de agosto de 2008 foi protocolado o documento de f. 20 a 25 (anexos às f. 26 a 99), no qual é aduzido, em apertada síntese, que de fato há a divergência. Entretanto, o valor das antecipações foi de R\$ 22.026,41 conforme documentos de arrecadação, que devem ser considerados como crédito para os fins da compensação declarada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-24.795, de 03 de Junho de 2011. (fls. 117/119), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO.*

*Comprovados os pagamentos das estimativas nos valores informados na DCOMP, reconhece-se o crédito deles decorrente até o valor imputado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O acórdão recorrido reconheceu os pagamentos de estimativas comprovados pela recorrente, porém, recalculou o saldo negativo de CSLL, tendo em vista que a interessada havia deixado de recolher a estimativa mensal da contribuição nos períodos mensais de janeiro a junho de 2002. Como a interessada comprovou a realização de dois pagamentos ambos em 31 de julho de 2002: um de R\$ 10.355,09 e outro de R\$ 12.716,78. O valor do primeiro compreende a R\$ 9.309,63 (código 2484), R\$ 952,37 de multa e R\$ 93,09 de juros. O valor do segundo refere-se inteiramente ao tributo 2484.

Ao fazer a imputação proporcional dos pagamentos aos débitos declarados em DIPJ, com a aplicação da multa de mora e dos juros de mesma natureza, o relator do acórdão recorrido verificou que eles não são suficientes para a quitação total das estimativas do ano de 2002, elaborando o demonstrativo abaixo transcrito:

Débito	Valor	Multa	Juros	% juros	Total
jan/02	113,89	22,77	7,50	6,59	144,16
fev/02	4.733,25	946,65	247,07	5,22	5.926,97
mar/02	748,25	149,65	27,98	3,74	925,88
abr/02	396,90	77,27	9,24	2,33	483,41
mai/02	9.650,93	987,29	96,50	1,00	10.734,72
jun/02	3.407,15	0,00	0,00	0,00	3.407,15
jul/02	2.533,99	0,00	0,00	0,00	2.533,99
Total					24.156,28

Desta forma, o acórdão recorrido reconheceu como crédito para fins das compensações declaradas o valor de R\$ 19.454,49, que corresponde à diferença entre o valor do principal pago (R\$ 22.026,41) e o do total das multas e juros devidos (R\$ 2.571,92).

Ciente da decisão de primeira instância em 18/08/2011, conforme documento de fl. 123, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 19/09/2011 (registro de recepção à fl. 139, razões de recurso às fls. 139/146), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Preliminarmente alega que a intimação do acórdão proferido pela DRJ-Campo Grande/MS, por meio da Ciência n.º 0692/11 - SAORT/DRF/CGE/MS trouxe apenas o acórdão e o DARF do pagamento, sem contudo, trazer o inteiro teor do documento com o respectivo voto.

b) Que, diante desse fato, solicitou cópia do processo administrativo e verificou que não consta no mesmo o voto do Sr. Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator do processo.

c) Que a falta do acórdão em sua integralidade, com as razões que levaram o Relator a conceder parte do crédito, ainda que quase a sua totalidade, lhe trouxe prejuízo à Recorrente pois, não teve como exercer o seu direito de defesa, já que não sabe o por que não teve a sua Impugnação julgada integralmente procedente.

d) Que, assim, requer a nulidade do acórdão recorrido, bem como de todos os atos posteriores e que, após o reconhecimento da nulidade seja feita a juntada do voto do Relator para o exercício do seu direito de defesa.

e) No mérito, repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, mediante os quais sustenta a existência do saldo negativo de CSLL pleiteado.

Tendo em vista a alegação da recorrente de que não havia recebido a cópia integral do acórdão de primeiro grau, houve por bem este colegiado converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.198, de 02/10/2012, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade preparadora efetuasse nova intimação para ciência da interessada com relação ao Acórdão nº 0424.795, de 03 de Junho de 2011. proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, de preferência em caráter pessoal, certificando-se na intimação de que a decisão estava sendo entregue em seu inteiro teor e da abertura de novo prazo de 30 dias para o aditamento das razões apresentadas no recurso voluntário, se assim entender necessário.

A recorrente foi cientificada do acórdão integral em 04/01/2013.

Em 25/01/2013 a recorrente apresentou manifestação, pela qual adita as razões do recurso voluntário apresentado, alegando em síntese:

- f) Que não é correto o procedimento da decisão recorrida de fazer imputações de juros e multas sobre os valores das estimativas mensais de CSLL não recolhidas;
- g) Que é incontroversa a existência de saldo negativo de CSLL, tendo em vista a apuração de prejuízo ao final do exercício;
- h) Que o regime de estimativas constitui mera forma de recolhimento condicionado à existência de fato gerador do tributo, que se materializado confirmará os pagamentos antecipados;
- i) Que os valores não recolhidos durante o ano não constituíram fato gerador da CSLL, que só ocorreria se houvesse lucro em 31/12/2002;
- j) Que como não houve a ocorrência do fato gerador, todos os valores antecipados se tornaram crédito e os não antecipados foram extintos, pois condicionado a ocorrência de lucros, o que não ocorreu;
- k) Que, conseqüentemente, não há que se falar em mora e conseqüente imputação de juros e multa, conforme entendeu o acórdão recorrido.
- l) Que o CARF já decidiu em situação similar que é improcedente a exigência de multa de mora sobre estimativas de multa de mora recolhidas ou compensadas em atraso, por falta de previsão legal. Cita o Acórdão 1803-00.663, de 10/1/2010 proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento.

Ao final requer que seja cancelada a imputação feita pela decisão recorrida e deferido integralmente o valor pleiteado, reconhecendo-se os créditos não deferidos no valor de R\$ 2.571,92.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais e, assim, dele conheço.

A questão em debate no presente recurso voluntário deve-se à insurgência da recorrente quanto ao entendimento do acórdão recorrido que, a despeito de ter reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, entendeu que eram devidos juros e multa de mora imputados sobre os valores de estimativas de CSLL não recolhidas dos meses de janeiro a maio de 2002, no montante total de R\$ 2.571,92, deduzindo este valor do crédito reconhecido.

Entendo que assiste razão à recorrente, pois inexistente previsão legal para a exigência dos acréscimos moratórios sobre as estimativas não recolhidas recolhidas, após encerrado o ano-calendário em que eram devidas.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível a exigência de estimativas não recolhidas, nos termos da Súmula CARF nº 82<sup>1</sup>.

Ora, não sendo exigível o tributo que se constitui na obrigação principal, não há que se falar em exigir acréscimos moratórios, que tem natureza acessória.

A Lei nº 9.430/1996 prevê, no seu art. 44, inc. II, alínea “b”, a exigência de multa isolada sobre as estimativas mensais que deixaram de serem pagas no vencimento<sup>2</sup>.

Não obstante, para tanto se exige o lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito por parte da autoridade administrativa competente, no caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecendo competência à autoridade julgadora imputar tal exigência para dedução diretamente do crédito pleiteado na compensação.

Assim, não procede a imputação de juros e multa de mora sobre as parcelas de estimativas mensais que não foram recolhidas no curso do ano-calendário, bem como sua dedução do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL pleiteado.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

<sup>2</sup> Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Processo nº 10140.901265/2008-41  
Acórdão n.º **1301-001.452**

**S1-C3T1**  
Fl. 205

---

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado (R\$ 22.026,41, acrescidos dos juros legais) e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado